

GILBERTO STÜRMER
MARCELO CORRÊA DA SILVA
GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER
CARLOS SPINDLER DOS SANTOS
DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA
CHRISTIAN PFEIFER KOELLN

FERNANDA PINA GOMES
MARIA CRISTINA SALLES TELLECHEA
MOGAR RODRIGUES RIBEIRO
LENISE DA CUNHA PORTELA
TALES SANTOS DA CUNHA
LUIZ FILIPE DUARTE
BRUNA JORGE CENCI
NICOLE BARTOZZO FROZZA
RODRIGO DE MORAES
BARBARA NARCIZO BOEIRA
ADILSON EMANUEL FIGUR RIBEIRO
SÍLVIA REGINA BANDEIRA DUTRA
FRANCO BARON GALVÃO DE FREITAS

STÜRMER
CORRÊA DA SILVA
JAEGER &
SPINDLER DOS SANTOS
ADVOGADOS

1230
SANTA MARIA RS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO
DA COMARCA DE SANTA MARIA/RS

Processo nº 027/1.16.0013269-3

IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.337.122/0001-27, com sede na Rua Francisco Eugênio, nº 329, cidade do Rio de Janeiro/RJ, por seus procuradores signatários constituídos conforme instrumento de procuração e substabelecimento em anexo, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, na condição de credora no PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL movido por **AUTO POSTO RODALEX LTDA., COMERCIAL DE COMBUSTÍVIS 5R LTDA. E ACR COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, com base no Art. 55 da Lei nº 11.101/2005¹, apresentar OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos seguintes termos.

O Plano de Recuperação Judicial apresentado pela empresa recuperanda propõe medidas que se estima que permitirão o pagamento das dívidas.

O Edital do artigo 7º, parágrafo 2º e do artigo 55 da Lei 11.101/05 publicado dia 17/08/2018 evidencia que o valor do crédito da Ipiranga foi retificado, porém manteve a Ipiranga como credora quirografária (classe III), quando, em realidade, a Ipiranga é credora com garantia real (classe II).

¹ Lei nº 11.101/2005. Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Kelvyn dos Santos Alvanoz
RG: 410.911.0751-RS
CPF: 036.103.480-62



ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 424021 - AGF AVENIDA ASSIS BRASIL
PORTO ALEGRE - RS
CNPJ,....: 73717472000133 Ins Est.: 0963504975

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento.: 19/09/2018 Hora.....: 13:36:18
Caixa.....: 88332653 Matrícula.: 9896*****
Lancamento.: 009 Atendimento: 00005
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1529723304

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SPP A VISTA E A FAT	1	21,30+
Valor do Porte(R\$)..:	21,30	
Cep Destino: 97050-545 (RS)		
Peso real (KG).....:	0,049	
Peso Tarifado:.....:	0,049	
OBJETO.....:	DY447052369BR	

PE - 1 ED - S ES - S

Num. Documento..:

N Processo:02711600132693

Orgao Destino:3 vara cível

Valor Declarado não solicitado(R\$)

No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.

ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.

ES - Entrega sábado - Sim/Não.

RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

Para fins de contagem do prazo de entrega,
sábados, domingos e feriados não são
considerados dias úteis.

Postagens ocorridas aos sábados, domingo
e feriados, considerar o próximo dia útil
como o Dia da Postagem.

TOTAL(R\$)=====> 21,30
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 21,30

SERV. POSTAIS: DIRETOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!

Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
Regime Especial Ato Declaratório n.2012/048.

VIA-CLIENTE

SARA 7.8.02

1231
f

Considerando que a Ipiranga possui garantia hipotecária prestada pela empresa recuperanda, já foi protocolada Impugnação para que possa ser reconhecido pelo juízo da causa o direito da Ipiranga a estar classificada como credora da classe II (credores com garantia real).

Mas mesmo que tal situação ainda não esteja esclarecida, a Ipiranga informa que discorda da proposta de pagamento constante do plano de recuperação judicial.

Aos credores com garantia real é proposto o pagamento com deságio de 50%, carência de 2 anos, pagamento em 10 anos e atualização pela TR acrescida de juros de 4% ao ano, sendo que os pagamentos são anuais.

Aos credores quirografários também é proposto o pagamento com deságio de 50%, carência de 2 anos, pagamento em 10 anos e atualização pela TR acrescida de juros de 4% ao ano, sendo que os pagamentos são anuais.

Entretanto, a Ipiranga não concorda com os termos do Plano de Recuperação Judicial, seja como credora com garantia real, seja como credora quirografária, por vários motivos. A realidade é que as Recuperações Judiciais vêm sendo utilizadas como se fosse um "salvo conduto" para não pagar, com direito ainda de impor aos credores uma forma qualquer de pagamento. Entretanto, essa visão equivocada precisa deixar de existir. Planos de Recuperação com propostas pouco concretas e evidentemente prejudiciais devem, sim, receber as objeções dos credores, culminando com a decretação de falência das empresas. Este é o caso desta Recuperação Judicial.

A credora desde já não concorda com a proposta de pagamento de seu crédito. Primeiramente, quanto ao excessivo percentual de deságio a credora discorda totalmente.

Em relação à previsão de realização dos pagamentos, cumpre salientar que os prazos são extensos. Uma proposta de tal natureza deve ser de plano recusada, o que se espera venha a ocorrer em Assembleia Geral de Credores.

V

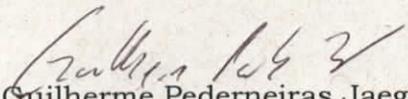
Além disso, a atualização com base na TR acrescido de juros de 4,00% ao ano representa índice abaixo do mercado, estando aquém de índices normalmente utilizados para correção monetária.

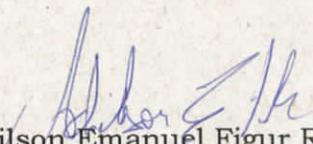
Enfim, da forma como está, a Ipiranga entende que o Plano não deve ser aprovado, devendo-se reconhecer o estado falimentar da empresa, decretando-se a sua falência, a fim de apurar o ativo e ratear, na forma legal, para quitação do passivo.

DIANTE DO EXPOSTO, feitas as objeções, a Ipiranga requer que seja convocada Assembleia de Credores para que deliberem sobre rejeição ou densa modificação do plano de recuperação judicial, na forma do Art. 35, inciso I, da Lei 11.101/05.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2018.


Guilherme Pederneiras Jaeger
OAB/RS 49.175


Adilson Emanuel Figur Ribeiro
OAB/RS 109.434

1232
X